SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2238154 - SC (2022/0342327-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E.A.C. FLORESTAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
		ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767
		PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ - PR045941
		CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO - PR038287
		PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO - PR061370
		DAIANA MOURÃO DE ANDRADE - PR050581
		VITOR HENRIQUE MAINARDES - PR103231
AGRAVADO	:	TAIOMADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO FELDHAUS - SC029687
		LUIZ FRANCISCO GRANEMANN FEROLDI - SC029013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. A agravante, empresa em recuperação judicial, alega negativa de vigência do art. 523, § 1º, do CPC, sustentando a impossibilidade de pagamento voluntário e, consequentemente, a inaplicabilidade das penalidades previstas. Também argumenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois que não se trata de reexame de fatos e provas, mas de revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a empresa em recuperação judicial está impedida de realizar o pagamento voluntário de dívida extraconcursal, o que afastaria a aplicação das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC; e (ii) saber se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ por considerar que a análise do recurso demandaria reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA48285076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: c34a1f8d-cdb0-45f5-8d20-0a690e108482

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crédito em questão é extraconcursal, não havendo impedimento para a aplicação das penalidades processuais, conforme entendimento consolidado do STJ.
5. A agravante não comprovou haver óbice ao pagamento voluntário do valor executado nem apresentou impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido.
6. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ não foi demonstrada, pois a agravante não refutou, de modo específico, o fundamento da decisão atacada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. As penalidades do art. 523, § 1º, do CPC são aplicáveis a créditos extraconcursais, mesmo em casos de recuperação judicial. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido inviabiliza o provimento do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 523, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47, 66 e 172.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.433.276/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA48285076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2025 17:50:34
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: c34a1f8d-cdb0-45f5-8d20-0a690e108482

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2238154 - SC (2022/0342327-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E.A.C. FLORESTAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
		ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767
		PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ - PR045941
		CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO - PR038287
		PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO - PR061370
		DAIANA MOURÃO DE ANDRADE - PR050581
		VITOR HENRIQUE MAINARDES - PR103231
AGRAVADO	:	TAIOMADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO FELDHAUS - SC029687
		LUIZ FRANCISCO GRANEMANN FEROLDI - SC029013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENALIDADES PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. A agravante, empresa em recuperação judicial, alega negativa de vigência do art. 523, § 1º, do CPC, sustentando a impossibilidade de pagamento voluntário e, consequentemente, a inaplicabilidade das penalidades previstas.

Documento eletrônico VDA47514216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/05/2025 19:13:22
Código de Controle do Documento: 6359cd9c-abcd-408c-b1b7-3d0df1c1919a

Também argumenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois que não se trata de reexame de fatos e provas, mas de revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a empresa em recuperação judicial está impedida de realizar o pagamento voluntário de dívida extraconcursal, o que afastaria a aplicação das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC; e (ii) saber se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ por considerar que a análise do recurso demandaria reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crédito em questão é extraconcursal, não havendo impedimento para a aplicação das penalidades processuais, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. A agravante não comprovou haver óbice ao pagamento voluntário do valor executado nem apresentou impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido.

6. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ não foi demonstrada, pois a agravante não refutou, de modo específico, o fundamento da decisão atacada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. As penalidades do art. 523, § 1º, do CPC são aplicáveis a créditos extraconcursais, mesmo em casos de recuperação judicial. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido inviabiliza o provimento do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 523, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47, 66 e 172.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.433.276/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021.

Documento eletrônico VDA47514216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/05/2025 19:13:22
Código de Controle do Documento: 6359cd9c-abcd-408c-b1b7-3d0df1c1919a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E.A.C. FLORESTAL S.A. (em recuperação judicial) contra a decisão de fls. 133-138, que negou provimento ao agravo.

A parte agravante alega que a decisão monocrática deve ser reformada, pois houve negativa de vigência do art. 523, § 1º, do CPC, visto que a empresa, em recuperação judicial, não tem a opção de efetuar o pagamento voluntário, o que impossibilita a aplicação das penalidades previstas.

Afirma que a decisão não considerou a peculiar condição da empresa, que está impedida de realizar o pagamento imediato e voluntário da dívida, por força do disposto nos arts. 6º, *caput*, 47, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005.

Sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois não se trata de reexame de fatos e provas, mas de revaloração jurídica dos fatos incontroversos.

Argumenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, que afastou as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC em razão da condição de recuperanda da empresa.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso não seja esse o entendimento, a submissão deste agravo ao colegiado para que seja provido com a consequente reforma da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 154.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA47514216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/05/2025 19:13:22
Código de Controle do Documento: 6359cd9c-abcd-408c-b1b7-3d0df1c1919a

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

I - Súmula n. 283 do STF

A agravante sustenta que houve negativa de vigência do art. 523, § 1º, do CPC, visto que a empresa, em recuperação judicial, não tem a opção de efetuar o pagamento voluntário, o que impossibilita a aplicação das penalidades previstas, não tendo sido considerado que está impedida de realizar o pagamento imediato e voluntário da dívida, por força do disposto nos arts. 6º, *caput*, 47, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005.

A alegação não procede.

Ao contrário do que argumenta a agravante a respeito da impossibilidade de pagamento voluntário pelo devedor em recuperação judicial nos casos de créditos concursais, os quais se submetem aos termos da recuperação judicial, o que afastaria a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, registre-se que esse não é o caso dos autos.

O crédito pretendido é extraconcursal e não há informação de que ocorreu constrição no patrimônio da agravante, o que não impede a aplicação das referidas penalidades processuais.

Vale novamente ressaltar que o entendimento fixado no acórdão atacado e corroborado pela decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ de que "as dívidas condominiais, ainda que anteriores ao pedido de recuperação judicial do devedor, na classe dos créditos extraconcursais, em razão de estarem inseridas no conceito de 'despesas necessárias à administração do ativo', não se sujeitam à habilitação de crédito e à suspensão das ações e execuções previstas na Lei n. 11.101/2005" (AgInt no AR Esp 2.433.276/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Documento eletrônico VDA47514216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/05/2025 19:13:22
Código de Controle do Documento: 6359cd9c-abcd-408c-b1b7-3d0df1c1919a

Ademais, a agravante não desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar eventual óbice ao pagamento voluntário do valor executado e condição peculiar do crédito extraconcursal que afastasse a incidência da regra do art. 523, § 1°, do CPC.

Apenas repete a tese de que são inaplicáveis as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, sem impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sendo acertada a aplicação Súmula n. 283 do STF.

Portanto, nada a acolher.

II - Súmula n. 7 do STJ e dissídio jurisprudencial

A agravante afirma que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a análise da negativa de vigência dos arts. 373, I, e 523, § 1º, do CPC.

Consoante já explanado no capítulo anterior, a agravante apenas repete a tese de que são inaplicáveis as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC. Não apresenta impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido; também não comprova eventual óbice ao pagamento voluntário do valor executado e condição peculiar do crédito extraconcursal que afastasse a legislação falimentar.

Ressalte-se que, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a análise de seu apelo extremo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas.

Caberia à agravante, no agravo em recurso especial, demonstrar que a análise das teses jurídicas referentes aos dispositivos apontados como violados – arts. 373, I, e 523, § 1º, do CPC – não demandaria reexame de fatos e provas dos autos, o que não ocorreu.

Além disso, segundo entendimento do STJ, "a alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito (incluídas aí as hipóteses de qualificação jurídica dos fatos e valoração jurídica das provas), e não

Documento eletrônico VDA47514216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/05/2025 19:13:22
Código de Controle do Documento: 6359cd9c-abcd-408c-b1b7-3d0df1c1919a

fático-probatória, não é apta a impugnar, de modo específico, o fundamento da decisão atacada. Ao revés, deve a parte agravante refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias" (AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021 , DJe de 16/12/2021).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 /STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à incidência da Súmula 7 do STJ e à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Em razão disso, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ.
>
> 2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.
>
> 3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa.
>
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
>
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.770.082 /SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA47514216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/05/2025 19:13:22
Código de Controle do Documento: 6359cd9c-abcd-408c-b1b7-3d0df1c1919a

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA47514216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/05/2025 19:13:22
Código de Controle do Documento: 6359cd9c-abcd-408c-b1b7-3d0df1c1919a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.238.154 / SC

Número Registro: 2022/0342327-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03007910720188240070 030079107201882400705000371192020824007O 250561729620218240000
300791072018824007 3007910720188240070500037119202082400 70 5000371192020824007O
50561729620218240000

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E.A.C. FLORESTAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
	ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767
	PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ - PR045941
	CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO - PR038287
	PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO - PR061370
	DAIANA MOURÃO DE ANDRADE - PR050581
	VITOR HENRIQUE MAINARDES - PR103231
AGRAVADO	: TAIOMADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS	: PAULO FELDHAUS - SC029687
	LUIZ FRANCISCO GRANEMANN FEROLDI - SC029013

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E.A.C. FLORESTAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA48267830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:36:48
Código de Controle do Documento: db1c1df4-3a68-4b95-826f-97084853e654

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR025697
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO - PR032767
PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ - PR045941
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO - PR038287
PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO - PR061370
DAIANA MOURÃO DE ANDRADE - PR050581
VITOR HENRIQUE MAINARDES - PR103231
AGRAVADO : TAIOMADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO FELDHAUS - SC029687
LUIZ FRANCISCO GRANEMANN FEROLDI - SC029013

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48267830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:36:48
Código de Controle do Documento: db1c1df4-3a68-4b95-826f-97084853e654